

Req.

n.º

655631

Requerente: ANIBAL DA SILVA LINS - 71639

Criação: 2019-12-10 13:38:48.0

Assunto: FISCALIZAÇÃO

Destino: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cadastrador: ANIBAL DA SILVA LINS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Processo nº 44.142/2019

Requerente: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Maranhão

**Assunto: Descontos na ajuda de custo para cumprimento de diligências
realizadas por oficiais de justiça e comissários da infância e juventude**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de 1º grau que
representa os servidores ativos e inativos do Poder Judiciário estadual, neste
ato, representado por seu presidente ao final subscrito, vem perante a
autoridade de Vossa Excelência, intervir no requerimento administrativo, diante
do seu dever constitucional de único representante dos servidores do judiciário,
e assim expor e ao final **REQUERER** o que segue:

PRELIMINARMENTE:

**DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO
SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III que atribui
aos Sindicatos à representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

***Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical,
observando o seguinte:***

(...)

*III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses
coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões
judiciais ou administrativas;*

Considerando que o inciso V do art. 8º da Constituição Federal
também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a
participação obrigatória das entidades sindicais:

***Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical,
observando o seguinte:***

(...)

*VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas
negociações coletivas de trabalho;*

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representarem toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público "organizações de trabalhadores" apenas as organizações constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Diante desta premissa Constitucional, o presente requerimento trata de interesses diretos dos representados deste Sindicato, não podendo este, deixar de ser ouvido, ou mesmo, deixar de figurar como principal interessado deste requerimento.

Ao ponto de que, existindo o requerimento no mundo administrativo do Tribunal de Justiça do Maranhão, deve ser regularizada a sua existência, ouvindo-se o único representante dos servidores envolvidos, sob pena de grave violação à Constituição e a Convenção 151 da OIT.

Com isto, requer, não somente a entrada do Sindicato neste processo administrativo com principal representante dos Oficiais de Justiça e Comissários do Estado do Maranhão, assim com, seja considerada a presente petição na análise do requerimento principal.

I – DOS FATOS

A controvérsia sobrevive em face da edição de Parecer AGEM – 1262019 exarado no processo nº 44142/2019 com o objetivo de orientar a melhor aplicação da Resolução 52/2019 que regulamenta a ajuda de custo para cumprimento de diligências realizadas por Oficial de Justiça e Comissários da Infância e Juventude e da Portaria 831/2019 que dispõe sobre a substituição desses referidos servidores.

Na conclusão do parecer do Coordenador de Gestão de Estratégica e Modernização, o Juiz de Direito, Cristiano Simas de Sousa sugere os procedimentos abaixo para melhor aplicação da referida resolução:

1 – O não pagamento da ajuda de custo nos casos de afastamento, a mesmo a qualquer título, das funções específicas inerentes ao cargo ocupado, tais como: ausência pra comparecer em cursos/treinamento oferecidos pelo TJ/MA, folgas compensatórias do plantão, recesso natalino dentre outros, não comportando exceções;

2) nas substituições o valor a ser acrescentado aquele que substitui, bem como o desconto ao substituído deve ser calculado no valor de 1/30 (um trinta avos) incidindo em dias úteis, feriados e finais de semana;

3) o pagamento dos dias trabalhados serão computados ao servidor o valor de 1/30 (um trinta avos) nos dias úteis, feriados e finais de semana.

Destaque-se que o referido parecer é justificado com uma jurisprudência que solicita a incorporação do auxílio-condução nos vencimentos do TJ/RS, fundamento que não cabe no caso em análise, haja vista que a própria Resolução 52/2019 no art. 4º veda expressamente a incorporação.

E finaliza o desenvolvimento do seu raciocínio, comparando o custeio de diligência com o vale transporte, informando que os servidores ao se afastarem têm descontos proporcionais do vale transporte nos seus vencimentos.

PRELIMINARES DE FATO

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, trataremos das folgas do recesso natalino, compensação de horários pelo trabalho desenvolvido em plantão judicial e ausências para participar de treinamentos/cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo Tribunal de Justiça. Nesses casos, o parecer trata como sendo um “afastamento genérico” com a clara intenção de enquadrar naqueles afastamentos previstos em lei.

A Lei 6.107/94 no art. 118 e 153 especifica claramente quais são os afastamentos previstos para os servidores públicos do Estado do Maranhão, descritos a seguir:

Art.118 . Conceder-se-á licença ao servidor: I - para tratamento de saúde; II - por motivo de acidente em serviço e doença profissional; III - por motivo de doença em pessoa da família; IV - à gestante ou adotante; V - paternidade; VI - para acompanhar cônjuge ou companheiro; VII - para o serviço militar; VIII - como prêmio à assiduidade; IX - para tratar de interesses particulares; X - para desempenho de mandato classista.

Art.153 . O servidor poderá se afastar do exercício funcional desde que devidamente autorizado: I - sem prejuízo da remuneração: a) quando estudante, como incentivo à sua formação profissional; b) para realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional e no exterior; c) para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado; d) quando mãe de excepcional; e) para exercer atividade político-partidária; f) por até 8(oito) dias, por motivo de casamento; g) por até 8(oito) dias, em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos; h) quando convocado para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei; i) para doação de sangue, por 1(um) dia; j) por motivo de alistamento eleitoral, até 2(dois) dias; l) quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica; m) quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou junta apuradora; II - com prejuízo da remuneração, quando se tratar de afastamento para o

trato de interesses particulares; III - com ou sem prejuízo da remuneração; a) para exercer mandato eletivo; b) para exercer cargo em comissão de direção e assessoramento.

§1º . Os afastamentos previstos nas alíneas f, g, h, i, j, l, m, deverão ser comprovados prévia ou posteriormente, mediante documento oficial, conforme o caso. §2º . Concedida a autorização, e na dependência de comprovação posterior sem que esta tenha sido efetuada no prazo de 30(trinta) dias da data da ocorrência, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis. §3º . O servidor ao se afastar para exercer atividade político-partidária, comunicará ao seu superior nos termos da legislação vigente.

Como visto, não existe na lei a previsão que enquadre os referidos "afastamentos a qualquer título". Na verdade, essas ausências concedidas a todos os servidores são classificadas pela administração como suspensão de expediente, cadastradas em sistema próprio não ocasionando prejuízo a nenhum servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Portanto, por falta de previsão legal não poderá a Administração Pública causar prejuízo a seus administrados, dessa forma, toda a autoridade tem de submeter-se à soberania da lei, sendo o limite para o exercício da atividade administrativa no Estado de Direito, tal entendimento é expressado em jurisprudências do CNJ (grifo nosso).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECOMENDAÇÃO CN 31/2018. PROVIMENTO CN 64/2017. MAGISTRADA AFASTADA CAUTELARMENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES.

1. Pedido de Providências formulado em que se requer autorização para pagamento retroativo de ajuda de custo para moradia e auxílio-alimentação a magistrada que foi afastada cautelarmente em função de processo administrativo disciplinar.

2. O Tribunal reconheceu pela via administrativa o direito de a magistrada receber ajuda de custo para moradia e

auxílio-alimentação relativos ao período em que ficara afastada cautelarmente por decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

3. O entendimento firmado neste Conselho é no sentido de deferir ao magistrado afastado em razão de processo



administrativo disciplinar a manutenção dos vencimentos e vantagens do cargo, dentre as quais estão a ajuda de custo para moradia e o auxílio-alimentação. Inteligência do artigo 27, §3º da LOMAN.

4. A supressão da ajuda de custo para moradia e do auxílio-alimentação do magistrado com fundamento em decisão precária e revogável a qualquer tempo não encontra arrimo na legislação de regência e configura antecipação da pena, o que, por certo, não é admissível.

5. Pedido julgado procedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002071-38.2019.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 51ª Sessão - j. 30/08/2019).

Tal Jurisprudência, ao tratar de ajuda de custo ao magistrado afastado, pode ser usada neste caso, para demonstrar que a supressão de qualquer ajuda de custo, sem que esta retirada tenha arrimo na legislação, não é admissível.

A seguir trataremos dos afastamentos que são previstos na Lei 6.107/94, Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Maranhão.

II – DO DIREITO

O direito dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude serem indenizados pelas diligências está previsto na Lei Complementar nº 109/2007 que acrescentou o parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 48/2000, alterado pela Lei Complementar nº 84/2005, disposto abaixo:

“Art. 2º (...)

Parágrafo Único: É vedada a realização de despesas de custeio de pessoal pelo FERJ, excetuadas aquelas destinadas à contratação de estagiários e ao ressarcimento das despesas realizadas pelos oficiais de justiça, para cumprimento de mandados, e pelos comissários de menores, nos termos e condições estabelecidos por regulamento do Tribunal de Justiça”.

O Legislador atribuiu a esta vantagem pecuniária o caráter indenizatório, para aquelas despesas realizadas pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude no cumprimento de diligências judiciais, devendo o Tribunal de Justiça editar norma reguladora para disciplinar a sua aplicação.

A fim de nortear a aplicação dessa matéria nos tribunais brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução 153/2002 que garante o recebimento antecipado, justo e correto das despesas com diligências. O fundamento da Resolução 153/2012 reside na celeridade e eficiência que o

cumprimento de diligências atribui aos serviços judiciários e também porque não cabe a tais servidores subsidiar do próprio bolso essas despesas.

Alinhado a essas premissas, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão publicou a Resolução 31/2017 com as seguintes características:

- 1) Quantidade de diligências precificadas em 05 faixas fixas;
- 2) Primeira faixa dividida em 40 diligências, as seguintes divididas de 30 em 30 diligências, até o limite de 150 diligências;
- 3) Previsão de pagamento para quem cumprir além do limite de 150 diligências.

Nesse modelo a secretaria judicial deveria, até o fim de cada mês, informar a folha de pagamento, por meio eletrônico, a quantidade de diligências alcançadas pelo oficial de justiça e comissário da infância e juventude.

Isso ocorria porque a natureza jurídica dessa verba é definida em lei como sendo indenizatória. Como a precificação das diligências por faixas, leva em consideração as despesas que serão suportadas pelo servidor para cumprir as ordens judiciais, em alcançado o quantitativo de diligências, em quaisquer das 05 (cinco) diferentes faixas, o servidor receberia a indenização da faixa correspondente.

Não incidindo descontos, pois os gastos para realização das diligências são proporcionais a quantidade de deslocamentos realizados. Segue abaixo exemplo da precificação das 05 faixas fixas:

FAIXAS	DESLOCAMENTO	VALOR (R\$)
1	1 até 40	1.233,60
2	41 até 70	1.619,04
3	71 até 100	2.004,48
4	101 até 130	2.389,92
5	131 até 150	2.775,36

Mas caso o servidor não comprovasse nenhum cumprimento de mandado durante o mês não faria jus a ao valor da indenização. Ex: férias de 30 (trinta) dias, licença prêmio por assiduidade, licenças médicas superiores a 30 (trinta) dias dentre outras previstas na legislação.

Com advento da Resolução 52/2019 o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercendo a sua Autonomia Administrativa e Financeira, modificou o nome da verba para **ajuda de custo** e reduziu de 05 (cinco) faixas

para apenas 01 (uma) faixa precificada em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos) reais, não necessitando mais informar a quantidade de diligências realizadas.

No parecer da AGEM, a ajuda de custo está escalonada em 1/30 (um trinta avos), ou seja, por dia é previsto o valor de R\$ 76,67 (setenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para cumprimento de diligências e com possíveis descontos em feriados e finais de semana. Vale ressaltar, que modelo diverso é adotado para a mesma finalidade na Lei 9.109/2009 (Lei de Custas e Emolumentos do Maranhão) que cobra por diligência efetuada, variando de, R\$ 33,60 (para zona urbana) até R\$ 92,40 (zona rural).

Esse modelo adotado pelo Tribunal de Justiça para os casos em que são recolhidos custas judiciais, repisa-se que os valores citados acima são apenas das despesas com diligências, corrobora que a natureza da verba é INDENIZATÓRIA, cabendo ao Tribunal de Justiça precificá-la levando em consideração os gastos com veículo, combustível, tributos, seguro, depreciação dentro outros. Esse cuidado deve ser considerado pelo gestor para evitar que o servidor seja forçado a tirar do próprio bolso para arcar com despesas que são obrigações do Estado, gerando prejuízos como demonstrados a seguir.

Reservada as devidas proporções, mas somente em caráter de exemplo, teríamos abaixo a seguinte tabela para representar a precificação da(s) diligência(s) para a Resolução 152/2019:

FAIXA	DESLOCAMENTO	VALOR (R\$)
1	A partir de 1	2.300,00

Nota-se Excelência, levando em consideração que a distribuição de mandados nas secretarias judiciais sejam iguais aquelas sob a égide da Resolução 31/2017, essa modificação inserida pela Resolução 52/2019, beneficiou apenas aqueles servidores que alcançavam as faixas de 1 a 3, que agora não precisarão mais comprovar os deslocamentos e mesmo assim receberão o valor maior do que estipulado na Resolução 31/2017, sem acrescentar que esse modelo prejudica a celeridade e a eficiência dos serviços judiciários.

Temos ainda outro exemplo mais injusto que poderá se concretizar, caso Vossa Excelência acate o Parecer AGEM – 126/2019. Vamos imaginar duas secretarias, A e B. Na secretaria A são distribuídos ao oficial de justiça 40 diligências mês. Na secretaria B são distribuídas 200 diligências. O servidor lotado na secretaria A cumpriu no mês todas as diligências e não teve nenhum afastamento. Na secretaria B o servidor em 15 dias de trabalho cumpriu 120 diligências, ou seja, três vezes mais do que a secretaria A, e teve 15 (quinze) dias de afastamento devido a um trauma que sofreu durante o cumprimento de mandado. No fim do mês os contracheques dos dois será da forma demonstrada abaixo:

	DILIGÊNCIAS	AFASTAMENTO	VALOR (R\$)
SERVIDOR "A"	40	0	2.300,00
SERVIDOR "B"	120	15	1.150,00

Sendo assim, confiantes que a intenção do Tribunal de Justiça não é prejudicar o desempenho do trabalho dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, que naturalmente já tem suas dificuldades diárias a serem enfrentadas, e que assevera-se, não são poucas.

Data máxima vênua, em face do caráter indenizatório atribuído pela Lei Complementar nº 109/2007, bem como também pela Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça, é o presente para **SOLICITAR que Vossa Excelência reveja a redação atribuída a Resolução 52/2019.**

II – DO DIREITO

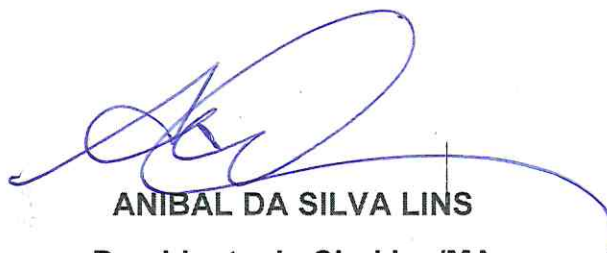
Em face do exposto, com fulcro na Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei Complementar nº 109/2007, é o presente para **SOLICITAR** de Vossa Excelência que:

- a) Não seja atribuído nenhum desconto aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude que estiverem no gozo do recesso natalino, em folgas compensatórias e para participação de cursos de aperfeiçoamento funcional oferecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
- b) sejam revogados os **§§ 3º e 4º do art. 1º** e o a parte final (...) *calculada de forma proporcional* (...) do art. 3º todos da Resolução 52/2019, por serem incompatíveis com a Lei Complementar 109/2007 e a Resolução 153/2012.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís, 10 de dezembro de 2019.



ANIBAL DA SILVA LINS
Presidente do SindJus/MA